

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.571, de 2008

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

Complementação de Voto

I – RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, o Projeto ora examinado, numerado nesta Casa como Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, cuida de instituir o benefício da meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A matéria foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, observada quanto a esta a competência de apreciação do mérito e ao caráter terminativo da respectiva apreciação, consoante o disposto no art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, bem assim a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD). Posteriormente, face ao despacho do Presidente da Casa, de 06-05-2009, foi incluída a Comissão de Defesa do Consumidor e estabelecido o regime de tramitação com prioridade.

No âmbito desta CCJC, conforme o respectivo Termo de Recebimento de Emendas, ao Projeto foram apresentadas seis Emendas, sendo que as de nºs 01 e 02, de 2012, foram retiradas, a requerimento dos ilustres Autores, restando para apreciação por esta Relatoria as subsequentes Emendas nºs 03 a 06, de 2012, adiante apreciadas no contexto do Voto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A competência geral desta Comissão para o exame da presente matéria decorre da disposição do Regimento Interno da Casa, estatuída na letra **a**, do inciso IV, do seu art. 32.

De outra parte, a matéria está distribuída a esta CCJC na forma definida no art. 54, inciso I, também do RICD, tendo, portanto, caráter terminativo o presente parecer.

Nos termos do art. 1º do PL, fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento de metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O §1º do art.1º dispõe que o benefício só se aplica ao valor do ingresso, não sendo cumulativo ao valor de outros serviços adicionais oferecidos.

O §2º do referido art. 1º estabelece que os estudantes beneficiados com a medida são os regularmente matriculados nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo que tais níveis são os previstos no seu art. 21, a saber: a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e pela educação superior. Esse dispositivo do PL exige a comprovação da condição de discente por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, nos termos do regulamento, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.

Já para os idosos, conforme o disposto no § 3º do citado art. 1º do PL, o direito ao benefício depende de apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

Por outro lado, o § 4º do art. 2º limita a concessão do benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. Essa limitação, nos termos do § 5º subsequente, deverá ser aferida mediante instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

A fiscalização do cumprimento das normas da lei projetada com o presente PL caberá aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas em regulamento. É o que estabelece o § 6º do seu art. 1º.

O art. 2º do PL dispõe que os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º se incumbirão de afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Na Justificação do PL, seus autores, os ilustres Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, argumentam que a meia-entrada é uma tradição na vida estudantil e que esse direito era devido aos portadores da Carteira de Identidade Estudantil – CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), foi contemplado em diversas legislações estaduais e municipais, mas que a Medida Provisória nº 2.208, de 2001, ao proibir a exclusividade de as entidades estudantis emitirem a CIE, acabou por desorganizar o sistema estabelecido nas legislações estaduais e municipais.

Exemplificam com o caso de São Paulo, onde haveria mais de 16.000 estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, e mais de 30.000 cursos diversos, todos emitindo carteiras estudantis sem nenhum critério, em prejuízo dos próprios estudantes e dos empresários dos setores de entretenimento e lazer do País.

Segundo os ilustres autores do PL, quando de sua apresentação, a medida ia ao encontro do interesse geral, pois estavam unidas as entidades nacionais, estaduais e municipais representativas dos estudantes e as entidades dos produtores culturais e de eventos, além da classe artística.

A Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa aprovou a matéria, nos termos do parecer do ilustre Relator, Deputado Chico Lopes, com as duas emendas supressivas do Relator, uma eliminando o §4º do art. 1º do PL, que estabelece uma limitação de 40% do total dos ingressos disponíveis e, a segunda, eliminando o subsequente §5º, que trata da fiscalização sobre a observância de tal limitação. Para adotar essas supressões, a Comissão de Defesa do Consumidor entendeu que a limitação, como constante do PL, é limitativa do próprio direito que ele assegura.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL, com substitutivo, com complementação de voto, nos termos do Parecer do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, tendo rejeitado as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor. Portanto, o Parecer aprovado nessa segunda Comissão manteve a limitação de 40% prevista na redação original do PL sob exame.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o PL, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, também rejeitando as Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do

Parecer da ilustre Deputada Jandira Feghali. Naquilo que concerne às conclusões deste Voto, é de se acolher o ponto de vista da Comissão de Educação e Cultura.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ao PL sob exame foram apresentadas seis (6) Emendas. As de nºs 01 e 02, de 2012, foram retiradas pelos respectivos autores. As subsequentes serão apreciadas a seguir.

A de nº 03, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Gabriel Guimarães, propõe a alteração da redação dos §§ 3º e 4º do art. 1º e § 2º do art. 2º do PL sob exame, para assegurar a expedição da CIE por entidades estudantis federais e, estaduais e municipais, filiadas àquelas, com a obrigatoriedade de disponibilização de um banco de dados que contenha o nome e o número de registro dos portadores da CIE, com previsão de que a Carteira seja confeccionada com Certificação Digital, excluída qualquer exclusividade de sua confecção pela Casa da Moeda do Brasil. Por outro lado, a alteração do §2º do art. 2º visa a obrigar a disponibilização de relatório da venda de ingressos de cada evento às entidades estudantis e ao Poder Público interessados em consultar o cumprimento do disposto no §8º do art. 1º. O teor principal dessa Emenda será aproveitada pelo Relator.

A Emenda nº 04, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Ademir Camilo é semelhante à anterior, com a diferença de manter a exclusividade da confecção da CIE à Casa da Moeda do Brasil.

A Emenda nº 05, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Dr Grilo, é idêntica à de nº 04, de 2012.

A Emenda nº 06, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Pauderney Avelino, propõe nova redação ao §3º do art. 1º, a fim de assegurar que a comprovação da condição de estudante seja feita por meio da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, cuja autenticidade seja atestada por selo holográfico, com validade de um ano, e expedida pelas entidades de representação estudantil de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal legalmente constituída, com Certificação Digital.

No plano da constitucionalidade, o Projeto de Lei sob exame apresenta a nosso ver, um óbice a sua aprovação na forma original, que é a previsão de exclusividade para confecção do documento de identificação estudantil pela Casa da Moeda do Brasil. É que tal disposição fere o princípio da livre concorrência, estatuído no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal.

Em termos de juridicidade, o PL sob exame apresenta, a nosso ver, o defeito de não reconhecer o âmbito federativo às entidades estudantis que deverão expedir a CIE.

Quanto aos aspectos legal, regimental e de técnica legislativa, a matéria não apresenta quaisquer óbices à sua aprovação, observada, inclusive as normas pertinentes constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998..

Ante o exposto, considerando que a matéria sob exame, ressalvados os pontos de inconstitucionalidade e de injuridicidade acima indicados e que serão corrigidos pelo Relator, é constitucional, jurídica, legal, regimental e elaborada com técnica legislativa correta; considerando que, quanto ao mérito, a matéria é procedente; considerando que os Substitutivos e Emendas que lhe foram apresentadas por outras Comissões desta Casa pecam, no geral, pelo defeito de ordem constitucional apontado neste Parecer, cabendo ser rejeitados quanto a este ponto, no âmbito de competência desta CCJC exceto o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que, não obstante incidir no mesmo defeito, conquanto corrigível por este Relator, é de todo aproveitável especialmente por sua propriedade redacional, no mesmo viés de entendimento da Comissão de Educação e Cultura, na parte que atine com sua competência específica, inclusive em relação à alteração do disposto no § 4º do texto original do PL da lavra da ilustre Relatora daquela Comissão; considerando que as Emendas nºs 04 e 05 apresentadas a esta CCJC incidem na referida inconstitucionalidade e, por isso devem ser rejeitadas; considerando que as Emendas nºs 03 e 06, de 2012, apresentadas ao PL nesta Comissão, devem ser aprovadas, pois visam a corrigir as impropriedades constitucional e jurídica aqui indicadas; e considerando, ainda, que a Lei nº 12.663, de 05/06/2012, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, trata da questão da comprovação da condição de estudante, em seu art. 26, § 11, cujo texto normativo teve a contribuição deste Relator, como tal, na respectiva Comissão Especial desta Casa, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, em sua versão original, com a alteração do §2º do seu art. 1º, na forma do Substitutivo adotado e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Emendas deste Relator, abaixo formuladas, tendo em vista a necessidade de escoimar a inconstitucionalidade e a injuridicidade apontadas neste Parecer, sendo, para tanto, necessário: **a)** corrigir a ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, para refletir a abrangência do benefício; **b)** nova redação ao disposto nos § 2º e 3º do art. 1º do referido Substitutivo, cujos conteúdos passam a integrar-se apenas no novo § 2º, ora emendado conforme o disposto na Emenda nº 02 deste Relator; **c)** modificação do disposto no atual § 3º do art. 1º do Substitutivo, para inclusão de norma complementar ao disposto no § 2º, conforme Emenda nº 03 deste Relator; **d)** acréscimo de um novo § 8º ao art. 1º do mencionado Substitutivo, renumerando-se o atual para § 10, objetivando ampliar os beneficiários da meia-entrada, para incluir as pessoas com deficiência e, sendo o caso, seu acompanhante, o qual, nessas circunstâncias, também receberá o benefício, de acordo com a Emenda nº 04 deste Relator; **e)** acréscimo de um novo § 9º ao art. 1º do mencionado Substitutivo, objetivando ampliar os beneficiários da meia-entrada, para incluir os jovens não estudantes, de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, de acordo com a emenda nº 05; **f)** nova redação ao atual § 8º do art. 1º (§ 10 na ordem renumerada), que dispõe sobre a limitação quantitativa da concessão do benefício, visando a assegurar que os quarenta por cento do total dos ingressos de meia-entrada

abranjam as quatro categorias de beneficiários previstos na lei, tudo na forma das seguintes seis Emendas do Relator.

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Altera a Ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, adotando-se a seguinte:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”.

Sala da Comissão, em

Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Dá nova redação ao §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....
.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais previamente apresentadas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital, podendo quando necessário ter do seu visual da carteira de identificação estudantil cinquenta por cento de características locais.

.....”

Sala da Comissão , em

Deputado **Vicente Cândido**
Relator

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Altera a redação do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, 2008, na forma alterada pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....
.....

§ 3º A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.”
.....”

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Acrescenta um § 8º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família, renumerando-se o atual para § 10.

“Art.1º.....
.....

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.
.....”

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator

EMENDA Nº 05 DO RELATOR

Acrescenta um § 9º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

“Art.1º.....
.....

§9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens não estudantes, de 15 a 29 anos de idade, de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja a renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, na forma do regulamento.
.....”

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator

EMENDA Nº 06 DO RELATOR

Altera a redação do atual § 8º, renumerado para §10, do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que passa a ter o seguinte teor:

“Art.1º.....
.....

§10 A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica assegurada a quarenta por cento do total dos ingressos, disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual todas as categorias de beneficiados, previstas nesta lei.”
.....” .

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator